

**MENSAGEM N.º 04, DE 02 DE MAIO DE 2023.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei que dispõe que institui o PROREFIS – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Lagoa Grande, e dá outras providências.

Diversos contribuintes do Município de Lagoa Grande ainda se encontram em situação de inadimplência, impossibilitados de regularizarem suas obrigações tributárias, devido à incidência de multa e juros de mora, que elevam sobremaneira os seus passivos fiscais.

Essa situação é extremamente ruim, pois o endividamento cresce e as repercussões do mesmo são danosas para a sociedade, na medida em que importam em despesa ou restringem a circulação de riqueza no Município. Além disso, para administrar a dívida ativa municipal são despendidos recursos, sendo certo que a despesa será ainda maior quando viabilizada política de execuções fiscais da dívida ativa municipal.

Por outro lado, especificamente em relação aos contribuintes pessoa jurídica, a existência do débito impede a emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, o que, eventualmente, pode restringir sua esfera de atuação no mercado, ante a impossibilidade de contratação com determinadas empresas privadas e também todos os entes da Administração Pública que não contratam com pessoas jurídicas que não estejam em dia com suas obrigações fiscais.

Em virtude dessas variantes, a presente medida se apresenta, a um só tempo, como vetor de regularização da situação de diversos contribuintes; meio de minimizar as despesas administrativas inerentes à gestão da Dívida Ativa; e mecanismo de otimização da arrecadação municipal.

Ressalte-se ainda, que o aumento da arrecadação municipal significa mais recursos para investimentos em saúde e a educação, tendo em vistas que os limites constitucionais para aplicação nestas duas áreas levam em conta o volume de recursos próprios do Município.

Por isso, ao encaminhar esta proposição aos Excelentíssimos Senhor Presidente e Senhores Vereadores, EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares os meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**VILMAR CAPPELLARO**  
Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº 004, 02 DE MAIO DE 2023.**

Institui o PROREFIS – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Lagoa Grande e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o PROREFIS – Programa de Regularização de Débitos Fiscais com o Município de Lagoa Grande, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sujeitos a lançamento por homologação, ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN decorrente de trabalho pessoal do próprio contribuinte, às Taxas em razão do exercício do poder de polícia do Município e às taxas pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, com vencimento em exercícios anteriores ao exercício corrente dos respectivos tributos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. A opção pelo PROREFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor fazendário até 30 de junho de 2023.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão no PROREFIS dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º. A inclusão dos débitos referidos no § 2º deste artigo, bem assim a desistência ali referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PROREFIS de eventual saldo devedor.

§ 5º. Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, não poderão ser liquidados, mediante solicitação de compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PROREFIS.

Art. 2º. O débito relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sujeito a lançamento por homologação poderá ser quitado nas seguintes condições:

I - para quem efetuar o pagamento em parcela única até 07/07/2023, será concedida a anistia de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros de mora e à multa;

II – para quem efetuar o pagamento em até 03 (três) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 07/07/2023 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 70% (setenta por cento) com relação aos juros de mora e à multa;

III – para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 07/07/2023 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 60% (sessenta por cento) com relação aos juros de mora e à multa;

IV – Para quem efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 07/07/2023 e as demais a cada 30 (trinta) dias, será anistiado em 50% (cinquenta por cento) com relação aos juros de mora e à multa;

§ 1º. A parcela inicial não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor do débito consolidado com os descontos.

§ 2º. Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de 2023 será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 3º. Sobre cada parcela incidirão juros capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. O débito relativo aos demais tributos referidos no art. 1º desta Lei poderá ser quitado nas seguintes condições:

I - para quem efetuar o pagamento em parcela única até 07/07/2023, será concedida a anistia de 75% (setenta e cinco por cento) em relação aos juros de mora e à multa;

II - para quem efetuar o pagamento em até três (03) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 07/07/2023 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 70% (setenta por cento) em relação aos juros de mora e à multa;

III - para quem efetuar o pagamento em até seis (06) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 07/07/2023 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 65% (sessenta e cinco por cento) em relação aos juros de mora e à multa;

IV - para quem efetuar o pagamento em até doze (12) parcelas, com a primeira parcela vencendo até 07/07/2023 e as demais a cada trinta (30) dias, será anistiado em 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros de mora e à multa;

§ 1º. A parcela inicial não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor do débito consolidado com os descontos.

§ 2º. Sobre as parcelas que excederem o exercício fiscal de 2023 será aplicada correção com base na variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 3º. Sobre cada parcela incidirão juros capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º. Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao ISSQN e aos outros tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do PROREFIS mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;
- II – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, quando o débito será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;
- III – decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;
- IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do PROREFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos gerados, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 6º. Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos, por igual período, no § 1º do art. 1º; nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 2º e nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lagoa Grande - PE, 02 de maio de 2023.



**VILMAR CAPPELLARO**  
Prefeito